



PARECER N° 367/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00068.500310/2016-11
INTERESSADO: JAIRO ROBERTO STOCCO

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre EXTRAPOLAÇÃO DE JORNADA, nos termos da minuta anexa.

AI: 004767/2016 **Data da Lavratura:** 05/09/2016

Crédito de Multa (SIGEC): 661726173

Infração: Extrapolação de Jornada.

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea “p” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei n° 7.565 c/c art. 21, alínea “a”, da Lei n° 7.183/84.

Datas das infrações: conforme tabela (pg. 02 do SEI 0141661)

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC n° 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo n° 00068.500310/2016-11, que trata do Auto de Infração n° 004767/2016 e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor JAIRO ROBERTO STOCCO – CANAC 519199 - conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 661726173, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), resultante do somatório de duas multas no valor de R\$ 2.000,00 (dos mil reais) cada uma.

2. O Auto de Infração n° 004767/2016 (pg. 01 do SEI 0141661), que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea “p”, do inciso II, do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c artigo 21, alínea “a”, da Lei 7.183/84. Assim relatou o Auto de Infração:

“HISTÓRICO: Foi constatado, após análise das evidências colhidas durante a auditoria especial na Base Principal de Operações da GOLDEN AIR AEROTÁXI LTDA, realizada no seu hangar (SBFL), no dia 02.06.2016, que, nos trechos informados na tabela em anexo, o Sr. JAIRO ROBERTO STOCCO, CANAC 519199, extrapolou o limite de jornada, não atendendo o art. 21, alínea a, da Lei 7.183/84”

Relatório de Fiscalização

3. O Relatório de Fiscalização (SEI 0141667) subsidiou o Auto de Infração e respectivo processo. Anexas a esse Relatório, seguiram a página do Diário de Bordo e papeleta (SEI 0141701). Baseado nessas evidências o INSPAC descreve a infração cometida, qual seja, a extrapolação da jornada de trabalho, em duas ocasiões.

Defesa do Interessado

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 06/12/2016, conforme AR (SEI 0279806), apresentando/protocolando defesa em 16/12/2016 (SEI 0271860). Em linhas gerais, naquela oportunidade, alegou que deveriam ser considerados os horários apresentados por ele no texto de defesa, no lugar dos registrados no Diário de Bordo e Papeleta. Defendeu o uso da jornada interrompida. Alegou também pareceres e notas técnicas da ANAC (sobre o entendimento, fincado na SPO, que tratam da limitada e precária capacidade do Comissário de Voo, de controlar e acompanhar as horas de voo e de jornada) que, segundo seu entendimento sustentariam a anulação da infração, por conta de princípios de isonomia e uniformidade. Alegou a ocorrência do *bis in idem*, pelo fato da empresa, sua empregadora, também ter sido autuada pelo mesmo motivo.

Análise e Decisão de Primeira Instância (SEI 1057764 SEI 1057808)

5. Em 16/10/2017 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar mínimo, por ausência de circunstâncias agravantes e presença de atenuantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), resultante do somatório de duas multas no valor de R\$ 2.000,00 (dos mil reais) cada uma.

6. Em 20/10/2017 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 1273160).

Recurso do Interessado

7. O Interessado interpôs recurso em 01/11/2017 (SEI 1235333) e, posteriormente, um adendo a esse (SEI 1482934). Na oportunidade repisou as alegações apresentadas em defesa e acrescentou questionamento sobre a multiplicidade de infrações e a competência do autuante. Requereu que fosse declarada a prescrição do processo ou, em caso de insucesso nesse requesto, o cancelamento das multas.

8. Tempestividade aferida em 29/01/2018 (SEI 1474656).

Outros Atos Processuais e Documentos

9. Informação AISWEB SBFL (SEI 1058244)
10. Informação nascer e pôr do sol em Porto Rico (SEI 1130857)
11. Informação nascer e pôr do sol em Teterboro, New Jersey (SEI 1130867)
12. Informação nascer e pôr do sol em SBBE (SEI 1058252)
13. Impresso do sistema informatizado SACI, com informações sobre interessado (SEI 1161241)
14. Notificação de decisão da Primeira Instância (SEI 1161250)
15. Despacho ASJIN (SEI 1921934)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

16. O interessado foi regularmente notificado sobre ao Auto de Infração em 06/12/2016, conforme AR (SEI 0279806), apresentando defesa em 16/12/2016 (SEI 0271860). Em 16/10/2017 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional (SEI 1057764 SEI 1057808). Foi então o acoimado regularmente notificado da decisão em

20/10/2017 conforme AR (SEI 1273160), protocolando o seu tempestivo Recurso em 01/11/2017 (SEI 1235333 SEI 1482934).

17. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para agora receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Extrapolação de Jornada.

18. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 21, alínea “a” da Lei 7183/84.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;

Lei do Aeronauta – 7183/84

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

Quanto às Alegações do Interessado

19. Inicialmente o autuado repisou as alegações já, de maneira robusta, rebatidas pela primeira instância, não trazendo nada de novo, fato ou documento, que provoque outra interpretação dos fatos.

20. Reforce-se brevemente, a título de consolidação, que são as informações registradas no Diário de Bordo e na Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo, as que servem para análise do fato, até porque são esses os documentos previstos em legislação e reconhecidos pela ANAC para aferição e acompanhamento, em diversos casos, do cumprimento da Lei. A simples afirmação de um fato, ou negação dele, desprovida de qualquer documentação ou outro tipo de registro que o comprove ou, minimamente, o sustente, não tem o condão de descontinuar o que foi apurado pela fiscalização.

21. Sobre a alegação de inaplicabilidade de duas infrações em vez de uma, esclareço que a primeira instância já indicou, acertadamente, que o entendimento sobre duas infrações distintas é claro e inequívoco, inclusive no que diz respeito ao sujeito atuado, já que as figuras de operador e piloto não se confundem e estão previstas em momentos diferentes da Lei. Reforço que cada irregularidade constatada no Auto de Infração é autônoma e passível de aplicação de penalidade de forma independente. Se isso se dá em um único documento, é por celeridade e efetividade do Processo Administrativo Sancionador. Foram infrações distintas, ocorridas em datas, horários e voo diferentes, cometidas por sujeito específico e previsto na legislação. Ainda, cabe ressaltar que no caso concreto, não se pretende aplicar múltiplas punições para uma mesma conduta, e sim uma punição para cada infração, de mesmo tipo, que se repetiu duas vezes. Não se pode admitir que, como defende o autuado, diversas condutas infracionais de mesma natureza ou de mesma espécie sejam punidas em conjunto, com uma única multa. Entender dessa forma seria admitir que aquele que já extrapolou a jornada, continuasse a fazê-lo impunemente – afinal, como consequência de tal entendimento, seria penalizado na mesma medida por incorrer nessa ilegalidade uma ou dezenas de vezes. O mesmo raciocínio serve para determinação do sujeito autuado, que uma vez identificado, responde por inobservância de trecho específico da Lei, sempre se considerando a diferença entre a infração cometida pelo operador, pessoa jurídica, e o piloto, pessoa física, ainda que inauguradas pelo mesmo fato gerador. É necessário, portanto, com vistas a preservar a efetividade da ação punitiva por parte da Administração, que um infrator (claramente identificado) seja penalizado de maneira proporcional ao número e tipo de violações por ele praticadas.

Da Alegação de Incompetência do Autuante

22. Em complemento ao recurso apresentado, o Interessado alegou a incompetência do autuante, mencionando a legislação atinente desta ANAC. Contudo, cabe mencionar a Resolução ANAC nº 25/2008 (em vigor na época), que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, apresentando, em seus artigos 2º e 5º, a seguinte redação:

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 2º O agente da autoridade de aviação civil, conforme definido em normatização própria, que tiver ciência de infrações ou de indícios de sua prática é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante a instauração de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, em atenção ao devido processo legal.

(...)

Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

(...)

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

(...)

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

23. Ainda nesse diapasão cumpre dizer que o Auto de Infração foi lavrado por servidor dessa Agência de Regulação, Especialista em Regulação de Aviação Civil (verificável no Diário Oficial da União nº 246, de 24/12/2009), conforme previsto na Instrução Normativa nº 101, de 14 de junho de 2016.

24. Também cumpre mencionar o inciso III do §2º do artigo 1º da Lei nº. 9.784/99, na medida em que, o fiscal de aviação civil, ao exercer a sua atividade fiscalizatória, representa a autoridade de aviação civil naquele momento, com o poder de decisão, sim, de aplicar ou não as providências administrativas previstas, em conformidade com a lei, a norma e a situação fática.

25. Assim, afasta-se a alegação do Interessado quanto à incompetência do autuante ou qualquer descumprimento da legislação pertinente, na medida em que restou comprovado que o servidor, que lavrou o referido auto de infração, possui a competência para o exercício do poder de polícia desta ANAC.

26. Quanto à alegação de impossibilidade de identificação da autoridade para a qual deve ser encaminhada a defesa, ratifico que no próprio Auto de Infração e comunicações posteriores, é claro e inequívoco os setores competentes dessa agência e respectivos endereços.

27. Logo, por não haver nada mais a ser contestado ou refutado, que já não o tenha sido em grau de defesa, aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e com a conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

28. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

29. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 é a de aplicação de multa.

30. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada no art. 302, inciso II, alínea “p” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 34, da Lei nº 7.183/84, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

31. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

32. Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

33. Conforme entendimento, desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, sobre a dosimetria da sanção, a aplicação das sanções (valores) deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

34. Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 dispõe, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua gradação.

35. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica. No caso específico tratado nesse parecer, os valores observados serão aqueles em vigor a época dos fatos e que constam nos Anexos a Resolução nº 25/2008.

36. Quanto à gradação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

37. No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea 'j' do inciso II do art. 302 do CBA, no Anexo I (Código ELT, letra “p”, inciso II, da Tabela de Infrações - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES), da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

38. SOBRE ATENUANTES - Diante de todo o exposto nos autos, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

39. SOBRE AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação de nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/2018.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

40. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância à regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item “p”, da Tabela de Infrações do Anexo II, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar nos Extratos do SIGEC (SEI nº 2835496) acostado aos autos, MANTER o valor da multa em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), resultante do somatório de duas multas no valor de R\$ 2.000,00 (dos mil reais) cada uma.

CONCLUSÃO

41. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a

multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de JAIRO ROBERTO STOCCO.

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 25/03/2019, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2835707** e o código CRC **EBF3993F**.

Referência: Processo nº 00068.500310/2016-11

SEI nº 2835707



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 481/2019

PROCESSO Nº 00068.500310/2016-11

INTERESSADO: Jairo Roberto Stocco

Rio de Janeiro, 25 de março de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **JAIRO ROBERTO STOCCO**, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 16/10/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00, pela prática, por duas vezes, da infração descrita no AI nº 004767/2016, qual seja, descumprimento de repouso mínimo, previsto em Lei. A infração foi capitulada na alínea “p” do inciso II do art. 302 da Lei 7.565/86 c/c art. 21, alínea “a”, da Lei nº 7.183/84.

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [367/2018/ASJIN – SEI 2835707], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **JAIRO ROBERTO STOCCO**, ao entendimento de que restou configurada a prática, por duas vezes, da infração descrita no Auto de Infração nº 004767/2016 e capitulada na alínea “p”, do inciso II, do art. 302, da Lei 7.565/86 c/c art. 21, alínea “a”, da Lei nº 7.183/84, **MANTENDO a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00068.500310/2016-11 e ao Crédito de Multa 661726173.

5. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

6. Publique-se.

7. Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 29/03/2019, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2836040** e o código CRC **4FA1F1C6**.

Referência: Processo nº 00068.500310/2016-11

SEI nº 2836040